REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 143/2015

Dispõe sobre a penalidade aplicada aos proprietários de veículos que operam clandestinamente o Sistema de Transporte Público de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º O órgão responsável pela fiscalização de Transporte e Trânsito do Município de Salvador aplicará multa e apreensão do veículo que for flagrado realizando transporte clandestino.

Parágrafo único. Os veículos apreendidos serão recolhidos ao pátio do Órgão de Trânsito Municipal.

Art. 2º O valor da multa por efetuar transporte clandestino será de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

§ 1º Na reincidência, será cobrado o dobro do valor da multa.

§ 2º A correção anual da multa será com base no indicador utilizado pela Prefeitura para corrigir seus preços e serviços públicos.

Art. 3º O Órgão do Poder Público Municipal responsável pela fiscalização poderá celebrar convênios específicos com as Polícias Civil, Militar ou outros órgãos que possam contribuir no combate à prática do transporte clandestino.

Parágrafo único. A fiscalização poderá ser realizada, conjuntamente, com as Policias Civil e Militar.

Art.4º Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Sala da Comissão, 14 de junho de 2016.

Leo Prates
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça e Redação Final

Luiz Carlos Suíca
Vice-Presidente

Alfredo Mangueira **Everaldo Augusto**

Geraldo Júnior **Heber Santana**

Waldir Pires